	3
	3
	Č
	ς
	õ
	Ž
	ă
	ĭ
	ă
	ď
2	۶
士	2
正	≧
⋖	ά
Ŋ	7
ಠ	č
Ō	٤
Щ	₫
\Box	۲
$\stackrel{\smile}{\sim}$	7
믁	<u>5</u>
₹	ζ
ರ	Č
ш	0
⋈	ě
ö	ċ
⋽	2
ŏ	٥
0	٩
ž	ğ
e	į
듩	ż
≝	2
픙	۶
0	8
ag	C
.⊑	ç
83	ď
	ŧ
\$	ē
욘	ç
ē	Ĭ.
Ξ	4
ᅙ	ż
ဗ	1
ē	Ü
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	0
_	0
	á
	ď
	acia acessa o sita http://cons.ulta toa am doy hr/sheda a informa o código: CBA00097_84054003-B379D894-94C053C
	۲

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 1

ACÓRDÃO № 600/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2351/2013 (03 vol.).
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Assuntos Federativos SEMAF.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, Secretário.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo 01/2014-DICAD-MA (fls. 391 a 402).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1011/2014-MP-FCVM, (fls. 404/405), da lavra da Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Assuntos Federativos - SEMAF. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Aplicação de multa ao responsável. Prazo. Determinações. Representação ao Ministério Público Estadual. Notificação ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **à unanimidade,** nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial:

- **9.1 -** Julgar **irregulares** as contas da Secretaria Municipal de Assuntos Federativos, sob responsabilidade do Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, Secretário, referente ao exercício de 2012, com fundamento no art. 1º, II e art. 22, III, "b" e art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, III, "b" da Resolução nº 04/2002;
- **9.2** Considerar em ALCANCE nos termos do artigo 304, III da Res. nº 04/2002 (RITCE), com devolução aos cofres no valor de R\$ 365,47 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) relativo ao pagamento de juros e multas oriundos do atraso no repasse de valores devidos do INSS Patronal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotada.
- 9.3 Aplicar multa ao responsável Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, Secretário, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e

	GO: CRANNOG7-84054009-R379D894-94005301
	ď
9	٤
∄	5
Š	۵
\lesssim	707
တ္တ	ξ
ద	ă
Ilmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	P. C.
₹	5
占	,
픠	9
S	ļ
Ö	'enada a informa
e b	9
ent	900
ᆲ	br/enada a informa
ij	2
용	2
ija	to and eth
ass	+ 12
<u>ō</u>	100
원	7
me	1
8	4
eq	rância acesse o site http://
Est	9
	000
	0
	ģ

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC Proc. N°______ FIs. N°____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 600/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 54, Il da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, pela prática de grave infração a norma legal, descritas nos itens 13 a 22 deste Voto.

- 9.4 Fazer as seguintes Determinações:
- Observe prazos quanto ao recolhimento e repasse dos valores previdenciários devidos;
- Observe o disposto no Decreto Municipal 8.977/2007 para a celebração de seus contratos de locação de imóveis:
- Observe os quantitativos permitidos para a composição de seus quadros.
- **9.5 -** Representar ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessária a salvaguarda dos recursos públicos, art. 1º, XXIV, da Lei 2423/96 c/c art. 71, IX. Da CF/88;
- **9.6 -** NOTIFICAR o Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso:
- 9.7 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 174 do Regimento Interno. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 9- Ata: 39^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 29 de outubro de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral